



RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI NºS 0054.4/2019, 0433.0/2019, 0177.3/2020 e 0023.8/2021 (APENSADOS)

“Dispõe sobre divulgação de notícias e informações sabidamente falsas no âmbito do Estado de Santa Catarina.” (PL Nº 0054.4/2019)

Autor: Deputado Jair Miotto

“Estabelece penalidades administrativas a quem divulgar informação falsa, as chamadas ‘fake news’, e adota outras providências.” (PL Nº 0433.0/2019)

Autor: Deputado Kennedy Nunes

“Estabelece penalidades administrativas a quem divulgar informação falsa e adota outras providências.” (PL Nº 0177.3/2020)

Autor: Deputado Paulo Roberto Eccel

“Dispõe sobre a multa para quem divulgar, por meio eletrônico, notícias falsas “fake news” sobre epidemias, endemias e pandemias.” (PL Nº 0023.8/2021)

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Na forma regimental, retornam à análise deste Relator os quatro Projetos de Lei epigrafados, os quais tramitam conjuntamente, por força do regimental art. 216, parágrafo único, e têm o propósito de estabelecer regras jurídicas sobre a divulgação de notícias falsas, as denominadas *fake news*, notadamente quanto às penalidades a serem aplicadas em caso de seu descumprimento.





Anteriormente, em 17 de junho deste ano, a meu pedido, tendo presente o teor das proposições legislativas focalizadas, este Colegiado decidiu por preliminar diligência à Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão (Acaert), para colher sua manifestação quanto aos termos das matérias em pauta, a fim de instruir os autos com mais subsídios à discussão das normas jurídicas projetadas, com vistas à deliberação final desta Relatoria, bem como dos demais Membros que compõem este órgão fracionário.

Em razão disso, a Acaert, em resposta a tal diligência, manifestou-se, às pp. 21/30 dos autos, **especificamente quanto ao PL nº 0054.4/2019** (proposição mais antiga), pela inconstitucionalidade da matéria, assentando, em linhas gerais, que:

1. o art. 1º afronta a “liberdade de expressão, de comunicação e iniciativa econômica”, conforme assegurado pelos arts. 5º, IX e XIII, 170 e 220, § 1º, da Constituição Federal;

2. o art. 2º viola “o princípio da isonomia quando exclui da caracterização de infração outros profissionais de publicidade”, a exemplo dos radialistas, conforme a redação do inciso II do art. 2º do PL nº 0054.4/2019;

3. o art. 3º, II, ao considerar infrator, para os fins da lei projetada, aquele que “divulga em meio impresso, eletrônico, televisivo ou por radiodifusão a informação falsa, sem indicação da fonte primária”, fere o inciso XIV do art. 5º, por meio do qual é resguardado o “sigilo da fonte”, quando necessário ao exercício da profissão; e

4. a proposição atenta contra “o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição”, considerando que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, LIV e LV, assegura a apreciação do Poder Judiciário quanto à lesão ou ameaça a direito e o devido processo legal.



Por fim, registro que, na órbita desta Comissão de Finanças e Tributação, foi apresentada Emenda Substitutiva Global, pelo próprio Autor, ao PL nº 0054.4/2019, a fim de “reduzir o valor da indenização, dar maior clareza e detalhar melhor o que são notícias ou informações falsas, bem como adequar o texto com as disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013”, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com os arts. 73, II e IX, e 209, II, todos do Regimento Interno da Alesc, ou seja, quanto à **admissibilidade** do prosseguimento de sua tramitação processual, em razão de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nessa linha, inicialmente, ao examinar a manifestação derivada da Acaert, observa-se que não se aborda, em nenhum momento, campo temático ou área de atividade nem aspectos atinentes a este Colegiado (RI, arts. 73 e 144, II), cingindo-se aquela, tão somente, à (in) constitucionalidade da matéria, conforme já relatado acima, pressuposto regimental, diga-se, já superado no âmbito da CCJ, ante os Pareceres favoráveis à tramitação processual das matérias em apreciação (pp. 6/8, 5/8 e 4/5, respectivamente, dos autos dos PLs nºs 0054.4/2019, 0433.0/2019, 0177.3/2020 e 0023.8/2021).

Assim sendo e considerando as disposições constantes dos Projetos de Lei sob estudo, inclusive aquelas constantes da Emenda Substitutiva Global ao PL nº 0054.4/2019, pode-se afirmar que, da aplicação da lei eventualmente derivada das proposições em apreço, não decorrerá aumento de despesa pública. Ao



contrário, pois, caso persista, no texto final, a imputação da pena de multa ao infrator da normativa vislumbrada, conforme prevista nas proposições em tela, os valores arrecadados, decorrentes da referida penalidade, serão direcionados ao erário.

Nesse cenário, visto que o aspecto da juridicidade, em sentido amplo, já foi analisado e superado no domínio da CCJ, julgo que **o texto final, decorrente do conjunto das proposições apensadas, ora sob estudo, incluída a Emenda Substitutiva Global ao PL nº 0054.4/2019, deve ser proposto e definido após o trânsito das matérias em apreço pelas Comissões de mérito a que foram distribuídas**, sem prejuízo de nova tramitação pela CCJ, se for o caso.

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados por esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II e IX, 144, II, e 209, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual dos apensados e **APROVAÇÃO** Projetos de Lei nºs 0054.4/2019, 0433.0/2019, 0177.3/2020, e 0023.8/2021, reservando-se às Comissões de mérito, a que foram distribuídas as referidas matérias, a definição do texto final deles decorrentes, nos termos regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator